



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.945 - DF
(2017/0190259-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOSÉ LACERDA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
DF034073
EMBARGADO : MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR MARCILIO GONÇALVES E OUTRO(S) - GO013767
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO TORNADO SEM EFEITO. NOVA ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Verificada a ocorrência de erro material no julgamento do agravo regimental, torno sem efeito o acórdão embargado de fls. 1.675-1.678 (e-STJ) e passo à nova análise do agravo regimental de fls. 1.646-1.658 (e-STJ).
2. Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: "é inadmissível o recuso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.
3. Embargos acolhidos para anular o julgamento do agravo regimental interposto anteriormente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.945 - DF
(2017/0190259-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JOSÉ LACERDA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF034073
EMBARGADO : MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR MARCILIO GONÇALVES E OUTRO(S) - GO013767
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LACERDA GOMES** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE QUINZE DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do entendimento desta corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal, a contagem de prazo será em dias corridos, porquanto o Código de Processo Penal assim define em seu artigo 798, *in verbis*: 'Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado'.

2. No caso dos autos, o acórdão foi publicado em 23/1/2017, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (24/1/2017) e terminando 15 dias corridos após essa data, em 7/2/2017. O recurso foi interposto, intempestivamente, em 8/2/2017.

3. Agrado regimental não conhecido." (e-STJ, fl. 1.675).

O embargante alega, em síntese, que "o r. acórdão de e-STJ fls. 1.675-1.678, quanto à certidão de e-STJ fl. 1.491, troca a correta disponibilização em 23/1/2017 pela incorreta publicação em 23/1/2017. [...] Conforme a certidão de e-STJ fl. 1.491, a correta publicação ocorreu em 24/1/2017" (e-STJ, fl. 1.689).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.945 - DF
(2017/0190259-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOSÉ LACERDA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF034073
EMBARGADO : MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR MARCILIO GONÇALVES E OUTRO(S) - GO013767
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO TORNADO SEM EFEITO. NOVA ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Verificada a ocorrência de erro material no julgamento do agravo regimental, torno sem efeito o acórdão embargado de fls. 1.675-1.678 (e-STJ) e passo à nova análise do agravo regimental de fls. 1.646-1.658 (e-STJ).
2. Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: "é inadmissível o recuso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.
3. Embargos acolhidos para anular o julgamento do agravo regimental interposto anteriormente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

No caso, examinando as razões expostas pela parte embargante, verifico, no julgamento do agravo regimental, a ocorrência de erro material que deve ser sanado.

Com efeito, a decisão agravada da relatoria da Ministra Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 281/STF. Entretanto, a decisão do agravo regimental proferida por esta Quinta Turma foi no sentido da intempestividade do recurso especial, quando deveria confirmar a decisão do agravo em recurso especial.

Sendo assim, torno sem efeito o acórdão embargado de fls.1.675-1.678 (e-STJ) e passo à nova análise do agravo regimental de fls. 1.646-1.658 (e-STJ).

O recurso, entretanto, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se da decisão combatida:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma monocrática, sendo que contra esta decisão singular foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 546.376/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2014; e AgRg no AREsp 551.556/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25/9/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso." (e-STJ, fls. 1.640-1.641).

Não assiste razão ao recorrente, pois não houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: "é inadmissível o recuso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Após a publicação da decisão monocrática que, na origem, apreciou os embargos de declaração, foi interposto recurso especial sem prévia provocação do colegiado, o que configura o não exaurimento da instância ordinária, inviabilizando o acesso à via rara, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. 'É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias para fins de interposição de recurso especial' (AgRg nos EDcl no REsp 1054095/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe 1/7/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

683.716/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/11/2015).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXAURIMENTO.

1. No caso de os embargos de declaração, opostos na origem contra decisão colegiada, serem julgados monocraticamente pelo relator, é imprescindível a interposição de agravo interno a fim de que haja o exaurimento da instância. Incidência, no caso, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 538.292/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para anular o julgamento do agravo regimental interposto anteriormente, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0190259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.141.945 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00471955520138070001 01853252520138070001 1853252520138070001 20130111853259
20130111853259AGS 471955520138070001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LACERDA GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE BARROS BARRETO - GO013213
 JOSÉ LACERDA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF034073
AGRAVADO : MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR MARCILIO GONÇALVES E OUTRO(S) - GO013767
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LACERDA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF034073
EMBARGADO : MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR MARCILIO GONÇALVES E OUTRO(S) - GO013767
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.